



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

RESOLUÇÃO Nº 22

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 12, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

Define diretrizes para a prática dos atos, competências, natureza, formas, obrigações e responsabilidades no âmbito da Valec.

O Conselho de Administração, no exercício de sua competência estabelecida no art. 41, inciso XXXVII do Estatuto Social da Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo estabelecer diretrizes para a prática de atos administrativos no âmbito da Valec, definindo competências, natureza, formas, obrigações, responsabilidades e demais disposições aplicadas à execução das atividades relacionadas ao tema.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se a todas unidades organizacionais e seus colaboradores.

CAPÍTULO II DO REFERENCIAL TEÓRICO

Art. 3º São referenciais teóricos para elaboração desta Resolução os seguintes instrumentos:

- I - Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988;
- II - Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;
- III - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- IV - Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965;
- V - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VI - Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

VII - Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017;

VIII - Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017; e,

IX - Portaria nº 1.369, de 27 de dezembro de 2018 - Manual de Redação da Presidência da República.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins desta Resolução define-se:

I - Órgão administrativo: centro de competências administrativas, tendo necessariamente seus cargos e agentes;

II - Órgão colegiado: aquele integrado por mais de um agente titular e cuja vontade é produto de deliberação dos seus membros;

III - Órgão singular: aquele integrado por um único agente titular;

IV - Agente titular: aquele agente público ocupante de cargo em comissão responsável pelo órgão;

V - Agente não titular: aquele agente público, ocupante de cargo em comissão ou não, que exerce suas atribuições no contexto do órgão, contribuindo para os trabalhos e a formação do convencimento do agente titular;

VI - Regime Jurídico Administrativo: é o conjunto de regras e princípios que guardam entre si uma correlação lógica e regem a atividade administrativa, observando a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público;

VII - Regime de Direito Público: funda-se na soberania estatal, no princípio da legalidade e na supremacia do interesse público; e,

VIII - Competência: conjunto das atribuições conferidas aos ocupantes de um cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Valec.

CAPÍTULO IV

DA TEORIA DO ÓRGÃO

Art. 5º A Valec concretizará sua função pública por meio dos seus órgãos.

Art. 6º Os órgãos da Valec, no exercício das suas competências, manifestarão suas vontades, juízos e opiniões:

I - mediante ato dos seus agentes titulares, se órgão singular; e,

II - mediante ato do seu representante máximo, conforme decisão da maioria dos membros, se órgão colegiado.

Parágrafo único. Os atos praticados pelas pessoas relacionadas no *caput* serão considerados atos do próprio órgão.

CAPÍTULO V DA NATUREZA DOS ATOS

Art. 7º Os atos praticados pelos órgãos da Valec terão natureza:

I - administrativa, quando, tendo como destinatários externos ou internos, disserem respeito às seguintes matérias:

- a) rotina de serviços;
- b) gestão interna;
- c) administração de seu pessoal e bens;
- d) exercício dos poderes normativo (interno), hierárquico e sancionatório/disciplinar;
- e) contratos de fornecedores ou prestadores de serviços;
- f) contratos de obra pública;
- g) contratos acessórios à obra pública (fiscalização, gerenciamento e apoio);
- h) contratos de concessão de uso;
- i) contratos de subconcessão;
- j) desapropriação, retrocessão ou de servidão administrativa;
- k) autorização ou permissão de uso de faixa de domínio;
- l) cessão ou doação, ativa ou passiva, de bens móveis ou imóveis entre a Valec e outros entes da Administração Pública; e,
- m) todas as demais sujeitas ao regime de direito público.

II - comercial, quando, tendo como destinatários externos, disserem respeito a:

- a) contratos de aluguel de bens móveis ou imóveis;
- b) contratos de mútuo ou comodato de bens móveis;
- c) contratos de venda de capacidade de carga/trafego;
- d) participações acionárias;
- e) contratos em que a Valec figure como contratada para a prestação de serviços técnicos especializados; e,
- f) todas as demais relacionadas a contratos civis ou comerciais.

Parágrafo único. Os atos relacionados no inciso II estão sujeitos ao regime de direito privado e serão tratados em normativos à parte.

Art. 8º Os atos relacionados no inciso I do artigo 6º estão predominantemente sujeitos ao regime jurídico administrativo (regime de direito público), possuindo os seguintes atributos:

- I - presunção de legitimidade e veracidade;
- II - imperatividade;
- III - sujeição ao controle de legalidade;
- IV - tipicidade;
- V - executoriedade; e,
- VI - autoexecutoriedade, quando a situação fática, contratual ou legal autorizar.

Parágrafo único. Os atos administrativos praticados no âmbito da execução contratual observarão as cláusulas do ajuste e a legislação específica aplicável.

CAPÍTULO VI

DOS ELEMENTOS E VERIFICAÇÃO DA VALIDADE E EFICÁCIA

Seção I

Dos Elementos

Art. 9º A validade e eficácia dos atos administrativos da Valec estão condicionados à presença regular dos seguintes elementos:

- I - competência;
- II - finalidade;
- III - forma;
- IV - motivo; e,
- V - objeto.

Seção II

Da Competência

Art. 10. A competência será aferida pelos seguintes aspectos:

- I - adequação e compatibilidade da forma e objeto do ato com as atribuições do órgão; e,
- II - legitimidade do agente para manifestar-se em nome do órgão à data da prática do ato, nos termos do artigo 5º.

Parágrafo único. A legitimidade do agente observará, além da sua investidura no cargo em comissão que o torne responsável pelo órgão, a existência de situações de substituições por ausências e impedimento, interinidade, delegação e avocação.

Art. 11. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, em caráter excepcional, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

§1º A efetivação da delegação horizontal dependerá da anuência tácita ou expressa do delegado.

§2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes, mediante deliberação expressa da maioria dos seus membros.

§3º A prática de ato *ad referendum* pelo presidente do colegiado não é considerada delegação, sendo possível quando houver urgência na situação e os efeitos decorrentes do ato puderem ser reversíveis.

§4º Na hipótese do §3º, o ato deverá ser apreciado pelo colegiado na próxima reunião ordinária ou extraordinária, o qual poderá:

I - confirmá-lo; ou,

II - rejeitá-lo motivadamente e dispor sobre a forma e condição da reversão dos seus efeitos.

§5º Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos; e,

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

§6º O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§7º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§8º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade ou órgão delegante.

§9º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

§10. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Seção III

Da Finalidade

Art. 12. A finalidade será sempre o atendimento ao interesse público, no sentido amplo, ou ao alcance de determinado resultado prático legítimo e legal, no sentido estrito.

Seção IV

Da Forma

Art. 13. A forma observará o prescrito nesta norma, devendo haver compatibilidade com a natureza do ato administrativo, nos termos do artigo 18, o órgão competente e o objeto.

§1º Os atos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§2º Os atos devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

§3º Os atos serão numerados conforme numeração fornecida pelo sistema eletrônico de documentos adotado.

§4º Por motivos técnicos, sem prejuízo da numeração prevista no §3º que será a principal, será possível a adoção de outra forma de identificação do ato, meramente referencial, conforme entendimento do órgão competente.

Seção V

Do Motivo

Art. 14. Todo ato sempre deve ter por motivo uma situação fática ou jurídica, predecessora e idônea, que o justifique e que tenha provocado a sua prática.

§1º A exposição de motivos é obrigatória, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando os atos:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; e,

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§2º A motivação (exposição de motivos) deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Seção VI

Do Objeto do Ato

Art. 15. Considera-se objeto do ato a criação, modificação ou comprovação de situações jurídicas concernentes a pessoas, coisas ou atividades relacionadas no artigo 6º, inciso I.

§1º O objeto identifica-se com o conteúdo do ato, por meio do qual o órgão manifesta seu poder e sua vontade, ou atesta simplesmente situações preexistentes.

§2º O conteúdo do ato deve ser compatível com a competência regimental do órgão.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO ATO

Art. 16. O órgão deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

§1º O ato perfeito, válido e eficaz pode ser revogado a qualquer tempo, mas o ato de revogação não tem efeitos retroativos ou desconstitui situações já consolidadas e protegidas pelos institutos de segurança jurídica.

§2º Não podem ser revogados:

I - os atos consumados;

II - os atos vinculados;

III - os atos declaratórios ou enunciativos; e,

IV - os atos que geraram direitos adquiridos, salvo má-fé ou manifesta inconstitucionalidade.

§3º O vício de legalidade é constatado mediante a irregularidade em quaisquer dos elementos do ato arrolados no artigo 8º, aferida nos termos e conceitos dos artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, bem como da legislação de regência, especialmente a Lei nº 4.717/1965.

§4º Quando o vício for concernente à competência e/ou à forma, o ato poderá ser convalidado, a critério da autoridade, desde que não tenham acarretado lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros.

§5º O ato de convalidação importa na manutenção integral dos efeitos do ato convalidado, inclusive ratifica e regulariza os efeitos já produzidos.

§6º Constatado vício quanto aos demais elementos do ato (finalidade, motivo e objeto), ainda que associado a vícios sanáveis nos termos do §2º, o ato deverá ser anulado.

§7º O ato de anulação importa na cessação imediata dos efeitos do ato anulado, bem como na recomposição do *status quo* anterior, se o contexto fático ou jurídico permitir.

§8º Os efeitos da anulação poderão ser modulados quanto ao tempo, na hipótese deles serem mais danosos que a manutenção da situação jurídica vigente.

§9º O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé ou manifesta inconstitucionalidade.

§10. Não há decadência na hipótese em que o ato não tenha gerado efeitos favoráveis (efeitos neutros ou negativos) aos destinatários, podendo ser anulado a qualquer tempo.

§11. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§12. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

§13. Os atos de revogação, anulação ou convalidação devem ser praticados pelo órgão competente pela prática do ato originário ou hierarquicamente superior.

§14. O ato de convalidação fundado em vício de competência deve ser praticado necessariamente pelo órgão ou autoridade detentora da competência para fazê-lo quando da sua edição.

Art. 17. Além das formas de extinção dos atos nos termos do artigo 15, há perda dos seus efeitos no mundo jurídico pelas seguintes ocorrências:

I - cassação: quando o ato tenha sido legítimo na sua origem e formação, mas tenha tornando-se ilegal no decorrer da sua execução ou existência, em função da perda ou alteração posterior dos seus elementos constitutivos ou fatos autorizativos;

II - caducidade: quando o ato válido e regular, perde esta condição em função da alteração do contexto jurídico, mediante mudança norma jurídica superveniente (plano abstrato), a qual impede a permanência da situação anteriormente consentida;

III - contraposição ou derrubada: quando o ato administrativo deixa de produzir seus efeitos em função da edição de outro ato posterior com efeitos contrários ou incompatíveis; e,

IV - exaurimento dos efeitos: quando naturalmente todos os efeitos do ato tenham se exaurido em decorrência do seu mero cumprimento.

§1º As hipóteses dos incisos I e II demandam a expedição de ato específico, o qual não terá efeito retroativo.

§2º As hipóteses dos incisos III e IV serão meramente presumidas.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE

Art. 18. Os atos administrativos da Valec são em regra públicos e de livre acesso.

§1º Respeitada a legislação de regência aplicável ao Diário Oficial da União (Decreto 9.215/2017), serão publicados em meio oficial todos aqueles atos:

I - em que haja previsão ou exigência legal ou normativa;

II - cujos os efeitos extrapolem o âmbito interno da Valec, em especial os de natureza normativa, os quais devem ser publicados na íntegra;

III - que tratem de provimento ou vacância de cargos ou empregos públicos; ou,

IV - cuja autoridade competente assim deseje.

§2º Serão publicados nos meios internos (e-mail, intranet e internet), preferencialmente com inteiro teor, todos aqueles atos:

I - previstos no §1º;

II - que tratem de criação de grupos, comissões e afins; ou,

III - que tiverem natureza normativa, cujos efeitos se limitam ao âmbito interno da Valec.

§3º Os atos administrativos não enquadrados nos §§ 1º e 2º estão sujeitos apenas à publicidade passiva, sendo dispensada a iniciativa de publicização de ofício, mas garantido acesso a quem demandar.

§4º O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado apenas a partir da edição do ato ou decisão.

§5º Será possível a imposição de sigilo e a restrição de acesso aos atos e documentos quando a situação recomendar, desde que observada a legislação aplicável.

§6º A ASCOM disponibilizará semanalmente boletim administrativo interno contendo todos os atos administrativos que demandem publicação ativa, nos termos dos §§1º e 2º, bem como manterá de forma organizada no sítio eletrônico.

CAPÍTULO IX DA CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS

Art. 19. A Valec classificará seus atos administrativos como:

I - concretos: quando tratarem de situação(ões) específica(s), ainda que envolvam um ou mais destinatários, desde que determinados, os quais subdividem-se em:

- a) negociais: quando tratar de deferimento da pretensão do administrado e fixar as condições de execução ou desfrute do direito;
- b) enunciativos: quando tratar de mera opinião ou de mera reprodução ou relato de situação pré-existente;
- c) ordinatórios: quando tratar da rotina, do funcionamento, da impulsão do serviço, das decisões diárias; ou,
- d) punitivos: quando tratar de aplicação de uma sanção imposta pela Administração àqueles que infringirem disposições legais, regulamentares ou ordinatórias.

II - abstratos: quando tratarem de situações abstratas, genéricas e destinatários indeterminados, os quais subdividem-se em:

- a) orgânico: quando tratar de criação, extinção ou modificação de estruturas administrativas, órgãos ou cargos, ou geração de competências;
- b) procedimental: quando disciplinar funcionamento da instituição, adoção de padrões, imposição regras de ação, abstenção ou demais condutas; e,
- c) misto: quando reunir características dos normativos procedimental e orgânico.

Art. 20. Os atos administrativos poderão ainda serem classificados no âmbito da Valec como:

I - simples: quando a manifestação de vontade de um único órgão for suficiente para que o ato possa produzir seus efeitos;

II - composto: quando a manifestação de vontade de um órgão (ato principal) dependa da ratificação por outro (ato acessório), geralmente hierarquicamente superior, para que possa produzir seus efeitos; ou,

III - complexos: quando a manifestação de vontade de dois ou mais órgãos (atos principais), sem relação de subordinação hierárquica e autônomos entre si, for exigência para que o ato produza seus efeitos.

CAPÍTULO X

DOS EFEITOS DOS ATOS

Art. 21. Os atos administrativos da Valec terão seus efeitos restritos ao próprio órgão competente e aos órgãos e agentes a ele subordinados.

§1º Na hipótese do ato complexo, os efeitos recairão igualmente sobre as cadeias de subordinação de cada um dos órgãos competentes prolores.

§2º A despeito das competências regimentais, a abrangência que se pretende dar aos efeitos do ato definirá o grau hierárquico mínimo do órgão competente para proferi-lo.

§3º Em alternativa ao previsto no §2º, será possível a prolação de atos complexos.

§4º A depender da natureza do ato e da situação, ele poderá ter efeitos sobre pessoas estranhas à Administração.

Art. 22. Os atos administrativos da Valec estão sujeitos à mesma hierarquia que seus órgãos prolores.

Parágrafo único. Um mesmo conteúdo poderá ser objeto de atos distintos em diversos graus hierárquicos, mas o ato hierarquicamente inferior deverá sempre respeitar o hierarquicamente superior, sendo com ele absolutamente compatível, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A relação entre competência, natureza e forma dos atos administrativos observará aos quadros constantes dos Anexos I e II.

Art. 24. Os atos expedidos pela Valec deverão observar, no que couber:

- I - a Lei Complementar nº 95/98 e o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, se normativos; e,
- II - o Manual de Redação da Presidência da República, se concretos.

Art. 25. A Diretoria Executiva – Direx regulamentará o fluxo de elaboração, aprovação, publicação e arquivamento dos atos administrativos normativos, mediante normativo próprio.

Art. 26. Os Atos normativos em vigor serão recebidos como válidos.

Art. 27. Caberá à Diretoria Executiva – Direx, por delegação, ouvida a área jurídica, decidir sobre os casos eventualmente omissos nesta Norma.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A regra contida no §3º do art. 12 entrará em vigor em 01/01/2021.

Anexo I

| ATOS NORMATIVOS | | |
|---|---------------------|---------------|
| COMPETÊNCIA | FORMA | NATUREZA |
| ASSEMBLEIA | ESTATUTO SOCIAL | ORGÂNICO |
| CONSAD | RESOLUÇÃO NORMATIVA | ORGÂNICO |
| | | PROCEDIMENTAL |
| | | MISTO |
| CONFIS | RESOLUÇÃO NORMATIVA | PROCEDIMENTAL |
| DIREX | RESOLUÇÃO NORMATIVA | PROCEDIMENTAL |
| DIRETORIAS | PORTARIA NORMATIVA | PROCEDIMENTAL |
| SUPERINTENDÊNCIAS / ASSESSORIAS REGIMENTAIS / PROCURADORIA JURÍDICA / AUDITORIA INTERNA | INSTRUÇÃO NORMATIVA | PROCEDIMENTAL |

Anexo II

| ATOS CONCRETOS | | |
|---|--|-------------|
| COMPETÊNCIA | FORMA | NATUREZA |
| CONSAD | Extrato, Relatório, Ata, Certidão, Atestado e Parecer. | ENUNCIATIVO |
| | Ofício, Ofício Circular, Despacho, Voto e Resolução. | ORDINATÓRIO |
| | Voto e Resolução. | PUNITIVO |
| CONFIS / AUDIN | Extrato, Relatório, Ata, Certidão, Atestado e Parecer. | ENUNCIATIVO |
| | Ofício, Ofício Circular, Voto e Despacho. | ORDINATÓRIO |
| DIREX | Extrato, Relatório, Ata, Certidão, Atestado e Parecer. | ENUNCIATIVO |
| | Ofício, Ofício Circular, Despacho, Voto e Resolução. | ORDINATÓRIO |
| | Resolução. | PUNITIVO |
| | Autorização e Permissão de Uso. | NEGOCIAL |
| DIRETORIAS | Extrato, Relatório, Ata, Certidão, Atestado, Nota Técnica e Parecer. | ENUNCIATIVO |
| | Apostila, Portaria, Edital, Ofício, Ofício Circular, Despacho, Proposição e Decisão. | ORDINATÓRIO |
| | Voto e Decisão. | PUNITIVO |
| SUPERINTENDÊNCIAS / ASSESSORIAS REGIMENTAIS / PROCURADORIA JURÍDICA | Relatório, Ata, Certidão, Atestado, Nota Técnica e Parecer. | ENUNCIATIVO |
| | Medição, Edital, Termo de Referência, Ordem de Serviço, Ofício, Ofício Circular, Despacho e Decisão. | ORDINATÓRIO |
| | Decisão. | PUNITIVO |
| GERÊNCIAS | Relatório, Ata, Certidão, Atestado, Nota Técnica e Parecer. | ENUNCIATIVO |
| | Medição, Ofício, Ofício Circular e Despacho. | ORDINATÓRIO |
| | Auto de Infração. | PUNITIVO |

(assinado eletronicamente)

MARCELLO DA COSTA VIEIRA

Presidente do Conselho de Administração

Documento assinado eletronicamente por **Marcello da Costa Vieira, Presidente do Conselho de Administração**, em 27/11/2020, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3448368** e o código CRC **10E19934**.



Referência: Processo nº 51402.228124/2019-84



SEI nº 3448368

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br